

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 04/90

EMENTA: Disciplina o controle e acompanhamento das atividades em condições de insalubridade ou de risco e dá outras providências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, letra i, do Estatuto,

CONSIDERANDO:

que incumbe à Administração adotar medidas para eliminar ou minimizar as condições de insalubridade ou de risco no trabalho dos servidores;

que, neste sentido, se torna necessário estabelecer normas de acompanhamento e controle das atividades nas citadas condições, bem como definir as responsabilidades pela sua implementação;

que a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade deve ser deferida, na forma da lei, nos casos, e apenas nos casos, em que, observadas as normas referidas, ainda persistirem as condições que os justifiquem;

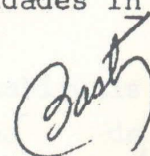
R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 - Esta Resolução regulamenta, no âmbito da UFPE:

- a) o acompanhamento e controle das atividades em condições insalubres ou de risco;
- b) a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade;
- c) a composição e competência da Comissão de Supervisão das Atividades Insalubres e Perigosas (COSAIP).





CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Art. 2º - As condições de trabalho dos servidores serão objeto de medidas tendentes a nelas eliminar, minimizar ou controlar a insalubridade e o risco, através de:

- a) identificação dos ambientes de trabalho em que se verifica a presença de agentes nocivos à saúde, inflamáveis ou explosivos, acima dos limites de tolerância definidos em Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho;
- b) retirada do excesso desse agentes, acima dos citados limites, sempre que tal excesso seja evitável e desnecessário;
- c) montagem e manutenção de instalações prediais, dispositivos e equipamentos, indicados, em cada caso, para neutralização ou controle dos efeitos dos agentes insalubres ou de risco;
- d) estabelecimento e divulgação de normas de trabalho específicas, a serem observadas nas atividades e locais em que se verifiquem condições de insalubridade ou de risco;
- e) acompanhamento, quando for o caso, mediante exame médico periódico, dos servidores habitualmente expostos a condições insalubres de trabalho;
- f) outras medidas previstas em lei, ou que venham a ser indicadas pela COSAIP e aprovadas pelo Reitor.

Art. 3º - Todo material inflamável ou explosivo, já adquirido ou que venha a ser adquirido, em quantidade superior aos respectivos limites de tolerância, será estocado em almoxarifado adequado, suficientemente distante dos demais locais de trabalho de modo a que estes se situem fora da respectiva área de risco, definida em Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho.

§ 1º - Sempre que o espaço permitir, a estocagem dos inflamáveis e explosivos far-se-á de modo que o local ou dependência de trabalho dos servidores do almoxarifado, que não manuseiem tais materiais, fique situado fora da área de risco.

§ 2º - Os servidores designados para atividades, quer habituais ou eventuais, nas áreas de risco, portarão obrigatoriamente crachá de

*Rash*



identificação, sendo vedado o acesso a essas áreas a quaisquer outros servidores, salvo as chefias com jurisdição no local e os membros da COSAIP.

Art. 4º - A manutenção de inflamáveis ou explosivos, acima dos limites de tolerância, em laboratórios, oficinas ou quaisquer outros locais de trabalho, afora o previsto no artigo anterior, dependerá de expressa e formal autorização do Reitor, à vista de circunstanciada justificativa, ouvida a COSAIP.

Art. 5º - Serão executados exclusivamente pela Prefeitura do Campus, ou mediante autorização desta, por técnico qualificado, quaisquer serviços que envolvam:

- a) manuseio de equipamentos e/ou linhas de alta tensão, bem como limpeza e manutenção de sub-estações alimentadoras;
- b) manipulação dos circuitos elétricos das redes prediais, para efeito de alterar-lhes a disposição ou acrescentar-lhes pontos de saída.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sub-estações localizadas nos prédios serão mantidas trancadas, vedado o acesso a seu espaço interno a qualquer pessoa não autorizada na forma deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 6º - Farão jus ao adicional de insalubridade os servidores que, no exercício de suas atividades funcionais, estejam expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O adicional de insalubridade corresponderá a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do salário de referência, conforme as condições insalubres verificadas se classificarem respectivamente, em grau máximo, médio ou mínimo.

Art. 7º - Farão jus ao adicional de periculosidade a razão de 30% (trinta por cento) do salário básico percebido, os servidores que trabalhem habitualmente:

- a) em contato com inflamáveis ou explosivos, acima dos limites de tolerância, bem como nas respectivas áreas de risco;
- b) no manuseio, ou na área de risco, de sub-estações alimentadoras equipamentos e/ou linhas de alta tensão.

*(Bastin)*



**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso da letra b deste artigo, o adicional incidirá sobre a parcela do salário correspondente ao tempo de serviço destinado à execução de atividade em condição de risco.

Art. 8º - É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, facultada a opção entre os dois, quando cumulativas as condições que os justificam.

Art. 9º - A concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade compete privativamente ao Reitor, após parecer da COSAIP.

§ 1º - A concessão será requerida pelo servidor, através de sua chefia, cabendo a esta atestar a veracidade das informações apresentadas, quanto à natureza, duração e local de trabalho do interessado.

§ 2º - O requerimento será preliminarmente encaminhado à COSAIP, para análise, diligências cabíveis e parecer conclusivo.

§ 3º - Na hipótese em que, verificada a existência de condições insalubres ou de risco, possam estas ser neutralizadas através de providências imediatas do próprio servidor ou de sua chefia, a COSAIP devolverá o processo à origem, indicando tais providências, a serem de logo adotadas.

§ 4º - Se a neutralização a que se refere o parágrafo anterior de mandar providências demoradas, a COSAIP encaminhará o processo ao Reitor, indicando-as e propondo a concessão do adicional cabível, enquanto não forem as mesmas implementadas.

§ 5º - Quando se tratar do adicional de insalubridade, bem como na hipótese do Parágrafo Único do art. 7º, o parecer da COSAIP, favorável à concessão, especificará o correspondente percentual.

§ 6º - Autorizada a concessão pelo Reitor, o Departamento de Pessoal providenciará a implantação do pagamento, bem como publicação do ato no Boletim Oficial e anotação na ficha funcional do servidor.

Art. 10 - A concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade está vinculada à permanência da atividade nas condições que, conforme verificadas, a justificaram, tornando-se insubsistente no momento em que dita atividade ou ditas condições não mais subsistirem.

§ 1º - A COSAIP, rotineiramente e por iniciativa própria:

a) procederá à revisão periódicas das concessões de adicionais, com particular atenção aos casos de que trata o parágrafo 4º do artigo anterior;



B) sempre que detectada a cessação das condições que a justificam, encaminhará ao Reitor expediente no sentido de cancelar a concessão ou, se for o caso, reduzir-lhe o percentual.

§ 2º - Ocorrendo, dentro do mesmo órgão de lotação, alteração na natureza ou local de trabalho de servidor que perceba adicional de insalubridade ou periculosidade, a chefia comunicará o fato à COSAIP, para as averiguações e providências cabíveis.

Art. 11 - O Departamento de Pessoal procederá, de ofício, o cancelamento do adicional, sempre que ocorrer remoção do servidor, ou cessão a órgão estranho à Universidade, cabendo ao interessado, na primeira dessas hipóteses e se for o caso, requerer nova concessão, em função do novo local e atividade em que se encontre.

§ 1º - Caberá ao Departamento de Pessoal sustar o pagamento do adicional nos períodos em que o servidor se encontra afastado em:

- a) licença especial, licença sabática, licença para acompanhar o conjugue, para assistência a familiar enfermo, ou congênere;
- b) licença para tratamento de saúde, após os primeiros trinta dias;
- c) licença para curso ou estágio fora da sede, com duração superior a trinta dias, salvo se, mediante comprovação, pelo interessado, de que as atividades do curso ou estágio justificam a continuidade do adicional, for esta autorizada pelo Reitor, à vista de parecer favorável a COSAIP.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, o pagamento sustado será restabelecido se o retorno do servidor ocorrer em prazo não superior a um ano, após o qual dependerá de nova concessão, requerida nos termos do art. 9º.

#### CAPÍTULO IV

##### DA COMISSÃO DE SUPERVISÃO DE ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 12 - A Comissão de Supervisão de Atividades Insalubres e Perigosas - COSAIP - é composta por cinco (5) servidores da Universidade, designados pelo Reitor, que indicará o seu Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na escolha dos membros da COSAIP, o Reitor observará critérios de idoneidade, qualificação e experiência, incluídas preferencialmente, quanto a estas últimas, as áreas de saúde e segurança do trabalho.

*(Assinatura)*



Art. 13 -- Compete à COSAIP:

- a) assessorar a Reitoria e demais Órgãos da Universidade, nos problemas relativos à proteção e segurança do trabalho;
- b) proceder ao levantamento e acompanhamento dos ambientes de trabalho em que possam verificar-se condições de insalubridade ou de risco, efetuando para tanto as diligências pertinentes;
- c) indicar providências e sugerir rotinas de trabalho no sentido de eliminar ou minimizar as condições de insalubridade ou de risco;
- d) emitir parecer conclusivo nos processos de solicitação de adicionais de insalubridade ou de risco;
- e) rever periodicamente as concessões autorizadas, verificando a permanência, ou não, das condições que as justificam;
- f) comunicar às chefias pertinentes e ao Reitor as irregularidades porventura constatadas;
- g) articular-se com a Delegacia Regional do Trabalho, para melhor esclarecimento, encaminhamento ou solução dos problemas relativos à proteção e segurança do trabalho;
- h) informar processos e responder consultas na sua área de competência;
- i) desenvolver outras atividades, que lhe sejam cometidas pelo Reitor, no sentido de manter e aperfeiçoar o controle das condições de insalubridade ou de risco e da concessão dos correspondentes adicionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - No desempenho de suas atribuições, a COSAIP poderá:

- a) determinar a apresentação de relatórios de atividades, dos servidores beneficiados com adicionais de insalubridade ou periculosidade e de suas chefias;
- b) requisitar ao Departamento de Pessoal e à Prefeitura informações relativas a esses servidores e às condições das instalações em que trabalham;
- c) requisitar ao Hospital das Clínicas exames médicos e/ou laboratoriais periódicos de servidores submetidos a condições insalubres de trabalho.



Art. 14 - A COSAIP funcionará na sede da Reitoria, dispondo de instalações e apoio administrativo próprios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A COSAIP reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, aplicando-se às reuniões o disposto no art. 156 do Regimento Geral da Universidade.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - Incumbe às chefias fiscalizar e a todos os servidores da Universidade observar as normas relativas à proteção e segurança do trabalho.

§ 1º - Constitui ilícito administrativo, sujeito às sanções disciplinares estabelecidas na legislação em vigor:

- a) a infringência ao disposto nos arts. 4º e 5º desta Resolução;
- b) a recusa ao uso de equipamento de proteção individual ou a submeter-se a exame médico, num e noutro caso, quando determinado pela COSAIP;

§ 2º - Serão passíveis de responsabilidade administrativa, civil e penal:

- a) os servidores que, por ato culposo ou doloso, inutilizarem ou danificarem instalações ou equipamentos necessários à proteção e segurança do trabalho;
- b) as chefias que deixarem de cumprir e fazer cumprir as normas desta Resolução, ou de comunicar à Reitoria as alterações ou irregularidades ocorridas, ou ainda que prestarem informações inverídicas em processos de concessão de adicionais de insalubridade ou periculosidade;
- c) os membros da COSAIP que aprovarem a concessão de adicionais em desacordo com as normas legais e o disposto nesta Resolução..

Art. 16 - O Reitor, através de portarias normativas baixará as instruções e normas de serviço que forem necessárias à operacionalização do disposto nesta Resolução.

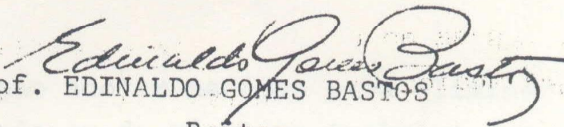


Art. 17 - No prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Resolução, será ultimada a revisão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sustados por este Conselho em sessão do dia 17 de maio de 1990, cuja manutenção houver sido requerida pelos interessados.

PARÁGRAFO ÚNICO - À medida em que forem procedidas as revisões, sendo a conclusão favorável, o pagamento será imediatamente reimplantado, pagando-se igualmente os atrasados, correspondentes aos meses decorridos desde a sustação.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Aprovada em sua décima sexta sessão ordinária do Conselho Universitário, realizada em 19.12.90

  
Prof. EDINALDO GOMES BASTOS  
Reitor



